

PROCESSO N°
- 89/23 -

REG. PROC. N°
-

FOLHA N°
- 01 -

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 89

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária Nº: 44

Ano: 2023

Ementa: Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 14 dias do mês de abril de 2023 autuo
o P.L. nº 44/23, em frente.

Eu, (Assinatura) subscrevi.

A. L. N° 62/23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME
Pr 89 / 36202
Fls

Ofício nº .85/2023 –GP

Leme, 14 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que **“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências”**

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCISCO GERALDO PINHEIRO
Prefeito do Município de Leme – Em exercício

Câmara Municipal de Leme
Protocolo 738 | Processo 89
Data/Hora: 14/04/2023 16:28:24


Ao

Excelentíssimo Senhor.

RICARDO DE MORAES CANATA.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

KARINE MARCONDES DE MORAES CRUZ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

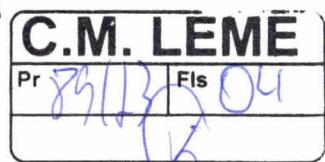
C.M. LEME	
Pr	8913/203
[Handwritten signature]	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO DE 2024



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



MENSAGEM

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 foi elaborado com a absoluta observância às determinações constitucionais e infraconstitucionais, em especial o que se refere a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e a Lei Federal 4320/1964. Destaca-se, ainda, a observância as orientações e regras técnicas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), através do Manual de Demonstrativos Fiscais 13º edição, aprovada pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022 e regras trazidas pelo projeto AUDESCP – Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo.

Esse projeto de lei é composto com a seguinte estrutura:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos para o exercício de 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS

- | | |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I | Metas Anuais |
| Demonstrativo II | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior |
| Demonstrativo III | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores |
| Demonstrativo IV | Evolução do Patrimônio Líquido |
| Demonstrativo V | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos |
| Demonstrativo VI | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS |
| Demonstrativo VII | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita |
| Demonstrativo VIII | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. |

ANEXOS DE PROGRAMAS E AÇÕES

- | | |
|----------|---|
| Anexo I | Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamentos dos Programas de Governo |
| Anexo V | Descrição dos programas |
| Anexo VI | Unidades Executoras e Ações |

Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V. Exa. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

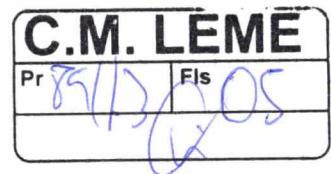
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Leme, 14 de Abril de 2023.

FRANCISCO GERALDO PINHEIRO
Prefeito do Município de Leme – Em exercício



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES PRELIMINARES**

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES**

Artigo 3.º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2024 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME
Pr 79/3206 Fis
G

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2024, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- | | |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I | Metas Anuais |
| Demonstrativo II | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior |
| Demonstrativo III | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores |
| Demonstrativo IV | Evolução do Patrimônio Líquido |
| Demonstrativo V | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos |
| Demonstrativo VI | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS |
| Demonstrativo VII | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita |
| Demonstrativo VIII | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado |

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais compreendendo:

I – Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único).

II – Planejamento de despesas para 2024, nos termos do art. 169, § inciso II da Constituição Federal.

Artigo 6.º - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2024 uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

§ 1º - Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2024.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.



§ 3º - O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

CAPÍTULO III

Das Orientações Para Elaboração e Execução Da Lei Orçamentária De 2024

SEÇÃO I

Apresentação do Orçamento

Artigo 7º - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 8º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2024 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artigo 9º. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2024, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Artigo 10. - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I. tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

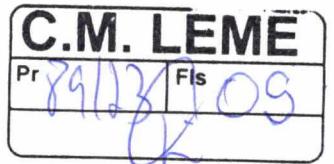
C.M. LEME
Pr 891038608 Fis

- II. anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
- III. descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);
- IV. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);
- V. quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);
- VI. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II)
- VII. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);
- VIII. demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- IX. demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- X. relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2024 com os respectivos créditos orçamentários;
- XI. anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo a compatibilidade com o resultado primário e com o resultado nominal;
- XII. anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12);
- XIII. anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XIV. anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e
- XV. relação dos precatórios a pagar em 2024 com os respectivos créditos orçamentários.

Artigo 11. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Artigo 12. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2024, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 14. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Artigo 15. - A Lei Orçamentária conterá *reserva de contingência* constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, **2% (dois por cento) da receita corrente líquida** prevista para o Município, destinada ao atendimento dos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 1º - Caso não se concretize esse passivo até 1º de Julho de 2024, o Poder Executivo poderá utilizar o saldo da reserva para abertura de créditos adicionais.

§ 2º - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME
Pr 89/2010 Fls 10
[Handwritten signature]

§ 3º - As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por fonte ou destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Artigo 16. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

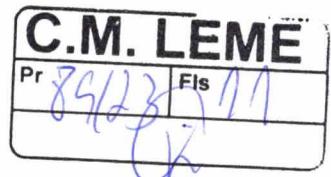
§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 17. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas e Destinados ao Poder Legislativo

Artigo 18. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O repasse financeiro ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 19. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal.

Artigo 20. A execução orçamentária do Poder Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.

Seção IV
Preservação do Patrimônio Público



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

C.M. LEME	
Pr	Fls
89/13	112
<i>[Handwritten signature]</i>	

Artigo 21. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

SEÇÃO V

Transferências de Recursos a Entidades do Terceiro Setor

Artigo 22. – A transferência de *recursos a título de subvenções sociais*, auxílios, contribuições, termos de fomento e convênios ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

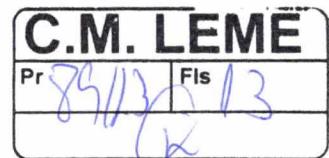
- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;
- II. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



§ 4º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 8º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no “Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos”.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Artigo 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 24. Fica os poderes autorizado:

- I. a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- II. créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III. Abrir, no curso da execução do orçamento de 2024, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

SEÇÃO VIII

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Artigo 25. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar *transposição, remanejamento e transferências* de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Capítulo IV

Das Despesas com Pessoal

Artigo 26. – Os projetos de Lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME	
Pr	85/13/15
Fls	

específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 27. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 28. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2024 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO V
Das Disposições Sobre a Política Tributária do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME
Pr 89/03/16 Fis 16
62

Artigo 29. – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, **preferencialmente a cada dois exercícios fiscais; e**
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 30. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2023, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Artigo 32. Os Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias manterão Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentárias, Administração Financeira e Controle para fins de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República, bem como ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, congêneres, termo de acordo e ajuste com outras esferas de Governo, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 34. - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até 31 de Dezembro de 2023 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2023, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 35. – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

Artigo 36. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 14 de Abril de 2023.

FRANCISCO GERALDO PINHEIRO
Prefeito do Município de Leme- Em exercício



Ofício nº 178 / 2023 – VM

Leme, 14 de abril de 2023.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme a cópia do Projeto de Lei nº 44/2023, que estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Sem mais, respeitosamente.

**RICARDO
DE MORAES
CANATA:362
11871899**

Assinado digitalmente por RICARDO
DE MORAES CANATA:36211871899
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA MINAS v5, OU=
39757637000115, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=
RICARDO DE MORAES
CANATA:36211871899
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2023.04.17 13:57:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

RICARDO DE MORAES CANATA

Presidente

À

Ilustríssima Senhora

PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI

Responsável pela Imprensa Oficial do Município de Leme

**Protocolo 10.956/2023**

Situação em 17/04/2023 14:02: Novo | Código nº 189.616.817.509.431.635

**C.M. LEME**

Pr 85/23 | Fls 15

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA
(via WEB)

Para

GAB-PREF - Gabin...

GAB-PREF - Gabinete Prefeito

Em 17/04/2023 às 14:02

Ofícios (Uso exclusivo Câmara)**Ofício nº 178 / 2023 – VM**

Leme, 14 de abril de 2023.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme a cópia do Projeto de Lei nº 44/2023, que estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Sem mais, respeitosamente.

RICARDO DE MORAES CANATA

Presidente

À

Ilustríssima Senhora

PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI

Responsável pela Imprensa Oficial do Município de Leme

Oficio_n_178_23.pdf (128,25 KB)

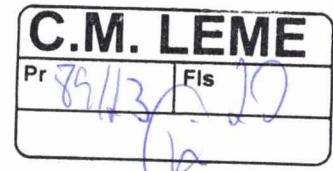
0 downloads

A revisar

PL_44_23_Anexo_Oficio_178_23.pdf (247,02 KB)

0 downloads

A revisar



Transparência — Quem já visualizou

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

17/04/2023 às 14:02

Situação atual: Novo

« Voltar - Central de Atendimento



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 44/2023

EMENTA: Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2.024 e dá outras providências.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER JURIDICO

Senhor Presidente.

Primeiramente, o Projeto de Lei em questão foi enviado dentro do prazo legal, previsto pelo inciso I do art. 2º das Disposições Transitórias da LOM e art. 272, § 4º, do R.I. desta Casa, acompanhado do pedido para que o projeto tramite sob o regime de Urgência.

De forma que, o projeto em questão, por se tratar de leis orçamentária possui uma secção especial e específica para tratar do processo legislativo orçamentário, o que faz com que o pedido de urgência do Sr. Prefeito em exercício não pode ser atendido por esta ilustre Presidência, aliás a regra regimental para tramitação do processo orçamentária nessa Casa Legislativa e de que deverá ser devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa, de onde, indiscutivelmente se conclui que é incabível o pedido de Urgência em sua tramitação, sem prejuízo da importância com que deve ser tratada a matéria em análise.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, rigorosamente deve ser atendido integralmente o art. 273 do R.I., ou seja, comunicado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de hoje e determinado a imediata publicação e expedição de cópias aos senhores Vereadores, devendo ainda ficar na Secretaria Administrativa à disposição dos Vereadores e de populares interessados.

Em seguida, após a publicação e a distribuição de cópias, o Senhor Presidente desta Casa deverá atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, convocar Audiência Pública (p/apreciação), onde o Chefe do Executivo prestará esclarecimentos à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aos Vereadores e ao público presente.

Ressalto que as audiências públicas são imposição de norma legal, e devem se dar a elas a mais ampla publicidade da data de sua realização, tudo em razão da importância que deve ser dispensado para uma apreciação democrática e responsável.

A pretexto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) fixa as metas e prioridades da Administração Pública para o próximo exercício financeiro, norteia a elaboração do orçamento anual entre outros assuntos. Essa Lei também possibilita a conexão entre o planejamento de curto prazo que é a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o planejamento de médio prazo contido no Plano Plurianual (PPA).

A participação do cidadão nesse processo é fundamental para auxiliar a Prefeitura a identificar quais as áreas prioritárias e possibilitar a melhoria constante dos investimentos, proporcionando maior efetividade à gestão pública, além de constar na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de **elaboração e discussão** da lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

As audiências públicas que antes eram realizadas presencialmente, reuniam servidores públicos e eram abertas à participação da população, com a pandemia do COVID-19, acabaram por terem sua realização de forma virtual, porém ressalto com veemência aqui que, é imposição legal a ampla divulgação do dia e hora em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo que devemos buscar garantias de transparência e a participação popular na elaboração e apreciação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 48 da LRF) transmitindo a audiência pública ao vivo em tempo real, oportunizando a participação online da sociedade como um todo e fisicamente dos vereadores e das comissões e outros.

De modo que durante os processos de elaboração e discussão da LDO deverá ser realizada a audiência do Executivo e na apreciação deveremos realizar a nossa prevista para a elaboração da LDO, somente após ser aberto vista do projeto à Comissão de Constituição, Justiça em atenção ao Art. 78, I, 'a' do RICML, e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que aguardará o prazo legal para recebimento de emendas e, finalmente, decorrido esse prazo, terá a Comissão o prazo para emitir o seu parecer sobre o projeto e as emendas.

Era o tinhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 17 de abril de 2.023

Jorge Luiz Stefano
Dir. Jurídico



C.M. LEME

Pr	79/23	Fis	24
	Já		

LISTA DE PRESENÇA

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO ELABORAÇÃO DA LDO 2024

(Data: 14/04/2024, às 15:00 – Plenário da Câmara Municipal)

Lei nº10.257 de 10 de julho de 2001

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Nº	Nome	Instituição	Assinatura
1	Zélia R. Romão Fernandes	SADS	Zélia R. Romão Fernandes
2	Giliane H.P. Moraes	SADS	Giliane Moraes
3	Danielle Souza	SADS	Danielle Souza
4	Danielle Tavares	Câmara	Danielle Tavares
5	Fernanda H. Roel da Rosa	SADS	Fernanda H. Roel da Rosa
6	Fernanda do Prado Alves Guerini	SADS	Fernanda do Prado Alves Guerini
7	Michele Philipe de Lima	SADS	Michele Philipe de Lima
8	Gabriela Thomé	SADS	Gabriela Thomé
9	Sandre Jp Chacar Phomí	SADS	Sandre Jp Chacar Phomí
10	Gamisa M. Guerini	PCF	Gamisa M. Guerini
11	Raula Regina Ottoni	SADS	Raula Regina Ottoni
12	Thiago Gusttavo Bonato	SADS	Thiago Gusttavo Bonato
13	Fernando Cardoso	Transito	Fernando Cardoso
14	Eduardo Roberto De Caro	TRANSTO SEC.	Eduardo Roberto De Caro
15	B. Silviano Ismael P. J.	Soc. Segurança	B. Silviano Ismael P. J.
16	André Allan Biuno do Prado	SAGCIL	André Allan Biuno do Prado
17	Carine de Souza Fagundes	Dez Finanças	Carine de Souza Fagundes
18	Neopart Cisterna da Costa	SADS	Neopart Cisterna da Costa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Nº	Nome	Instituição	Assinatura
19	Daria Guadalupe Perinotto	Sads.	
20	Julia C. Oliveira da Silva	SADS	
21	Mosiel R. M. Ramalho	SECOM	
22	Rodrigo Carvalho de Souza	SEFIN/NP.	
23	Simone Andrade Paixão	Câmara Municipal	
24	Thais Cintra Serrano Marra	SADS	
25	Thiara Andrade Scodro Araújo	SADS	
26	Tamilla Eduarda Bento	SADS	
27	Thiássia Ficoli Santos	SADS	
28	Thauma Arp Blaster	Sads	
29	Lígia Mani Nasser	ONU/MORELIFE	
30		Sads	
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			



C.M. LEME
Pr 85/23 Fls 26
21

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 44/2023

EMENTA: Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2.024 e dá outras providências.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Ciente do parecer jurídico.

Considerando a realização da audiência pública (elaboração) do Executivo em 14/04/2023, nesta Casa, em atenção ao art. 48 da LC 102/00 deverá o Sr. Chefe de Gabinete agendar a nossa audiência pública nesta Casa, aquela pertinente a **apreciação** da LDO.

De forma que:

- a.] – Junte-se lista de presença e demais documentos referentes a audiência pública realizada pelo Executivo no dia 14-04-2023;
- b.] - Encaminhe o projeto para o Expediente da próxima Sessão Ordinária;
- c.] - encaminhe-se o projeto para publicação na Imprensa Oficial;
- d.]- distribua-se cópias aos senhores Vereadores;
- e.] - mantenha o projeto na Secretaria a disposição dos vereadores e de terceiros;
- f.] – após venham os autos conclusos para posterior determinação.

Leme, 17 de abril de 2.023

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



C.M. LEME
Pr 89/23 Fls 27
GK

À Expediente

18 / 04 / 2023

SACARANTE

a) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.E.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 18 / 04 / 23

VISTA

Em 19 de abril de 2023

Com visita à comissão

Funcionário D



C.M. LEME
Pr 89/23 Fls 28
b

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 44/2023

À Secretaria para seguintes providências:

a.] - Oficie o Sr. Prefeito Municipal, dando-lhe ciência que será realizada a Audiência Pública no dia 10 de Maio de 2023, às 14:00 horas.

b.] – Designe o Sr. Diretor Geral, um Servidor desta Secretaria, para elaborar a Ata da referida audiência.

c.] – Encaminhar por ofício uma cópia da convocação aos seguintes Órgãos:

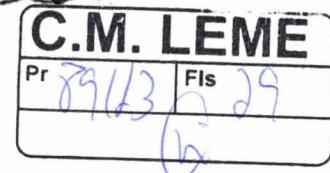
- 1.] – Quadro de Publicações da Câmara;
- 2.] – Cópia para publicação no quadro da Prefeitura Municipal;
- 3.] – Cópia para publicação na Imprensa Oficial;
- 4.] – Cópia para publicação no Jornal “A Notícia”;
- 5.] - Cópia para publicação no Jornal “A Gazeta de Leme”;
- 6.] - Cópia para publicação no Jornal “Correio Regional”;
- 7.] - Cópia para publicação no Jornal “Folha de Leme”;
- 8.] - Cópia para publicação no Jornal “Atual”;
- 9.] - Cópia para a “Rádio Cultura de Leme”, para divulgação com chamadas diárias;
- 10.] - Cópia para a “Rádio Stereo Som” para divulgação, com chamadas diárias.
- 11.] - Cópia para a “TV-Leme” para divulgação, com chamadas diárias.
- 12.] – Disponibilize a informação através da página oficial desta Casa na Internet.

Leme 19 de abril de 2.023

Ricardo de Moraes Canata
Presidente

**Protocolo 10.956/2023**

Situação em 25/04/2023 15:12: Em tramitação interna | Código nº 189.616.817.509.43



WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA
(via WEB)

Para

GAB-PREF - Gabin...

GAB-PREF - Gabinete Prefeito

Em 17/04/2023 às 14:02

Ofícios (Uso exclusivo Câmara)**Ofício nº 178 / 2023 – VM**

Leme, 14 de abril de 2023.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme a cópia do Projeto de Lei nº 44/2023, que estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Sem mais, respeitosamente.

RICARDO DE MORAES CANATA**Presidente**

À

Ilustríssima Senhora**PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI****Responsável pela Imprensa Oficial do Município de Leme**

Oficio_n_178_23.pdf (128,25 KB)

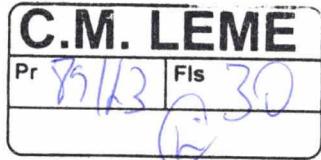
0 downloads

A revisar

PL_44_23_Anexo_Oficio_178_23.pdf (247,02 KB)

0 downloads

A revisar



Transparência — Quem já visualizou

RICARDO DE MORAES CANATA

25/04/2023 às 15:12

Gilmara Regina Máximo - Coordenadora do Paço Municipal

GAB » GAB-PREF

17/04/2023 às 14:11

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

17/04/2023 às 14:02

Despacho 1-**10.956/2023**

20/04/2023 às 07:28

Prezada,

Segue para providências.

Atenciosamente,

Encaminhado

...



GAB » GAB-PREF

Gilmara Regina

Máximo -

*Coordenadora do
Paço Municipal*

SEADM » SEADM-

IO

A/C Patrícia de

Queiroz Magatti -

Escriturário

Situação atual: Em tramitação interna

[« Voltar - Central de Atendimento](#)



C.M. LEME
Pr 89/23 Fls 31
Q

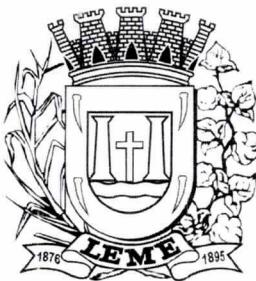
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de **CONVOCAR** as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que será realizada no próximo **dia 10 de Maio de 2023, às 14:00 horas no Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma **exposição das metas orçamentárias** previstas no **Projeto de Lei nº 44/2023**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.024 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 19 de abril de 2.023

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



IMPRENSA OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 26 de Abril de 2023 • Número 3292 • www.leme.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 44/2023

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2024 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2024, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais

compreendendo:

I – Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único).

II – Planejamento de despesas para 2024, nos termos do art. 169, § inciso II da Constituição Federal.

Artigo 6.º - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2024 uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

§ 1º - Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2024.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

CAPÍTULO III

Das Orientações Para Elaboração e Execução Da Lei Orçamentária De 2024

SEÇÃO I

Apresentação do Orçamento

Artigo 7.º - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 8.º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2024 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artigo 9.º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2024, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Artigo 10.º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I. tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;
- II. anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
- III. descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

IV. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);

V. quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);

VI. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5º, II)

VII. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII. demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX. demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X. relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2024 com os respectivos créditos orçamentários;

XI. anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5º, I), contendo a compatibilidade com o resultado primário e com o resultado nominal;

XII. anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 12º);

XIII. anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIV. anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e

XV. relação dos precatórios a pagar em 2024 com os respectivos créditos orçamentários.

Artigo 11. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 12. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2024, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 14. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Artigo 15. - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento dos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 1º - Caso não se concretize esse passivo até 1º de Julho de 2024, o Poder Executivo poderá utilizar o saldo da reserva para abertura de créditos adicionais.

§ 2º - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

§ 3º - As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por fonte ou destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e

valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Artigo 16. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 17. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas e Destinados ao Poder Legislativo

Artigo 18. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O repasse financeiro ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 19. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos

cos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal.

Artigo 20. A execução orçamentária do Poder Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.

Seção IV

Preservação do Patrimônio Público

Artigo 21. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

SEÇÃO V

Transferências de Recursos a Entidades do Terceiro Setor

Artigo 22. – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios, contribuições, termos de fomento e convênios ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014 e dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;

II. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;

III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 4º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 8º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no "Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos".

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Artigo 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Artigo 24. Fica os poderes autorizado:

Pr	89/23	Fis	33
----	-------	-----	----

I. a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

II. créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III. Abrir, no curso da execução do orçamento de 2024, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

SEÇÃO VIII

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Artigo 25. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Capítulo IV

Das Despesas com Pessoal

Artigo 26. – Os projetos de Lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e

III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 27. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 28. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento

de 2024 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre a Política Tributária do Município

Artigo 29. – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, preferencialmente a cada dois exercícios fiscais; e

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 30. – Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2023, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31. - O Poder Executivo fica autorizado a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32. Os Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias manterão Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentárias, Administração Financeira e Controle para fins de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República, bem como ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, congêneres, termo de acordo e ajuste com outras esferas de Governo, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 34. - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até 31 de Dezembro de 2023 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2023, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 35. – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

Artigo 36. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 14 de Abril de 2023.

FRANCISCO GERALDO PINHEIRO
Prefeito do Município de Leme- Em exercício

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

PRODECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 009/2023

PROC. ADM. 077/2023

Nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, ratifico a contratação em caráter emergencial (art. 24, IV, da Lei 8.666/93), firmada entre o Município de Leme e Da Roz Eletricidade e Engenharia Elétrica Ltda, a saber:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LEME; CONTRATADA: Fornecimento e instalação de transformador 225KVA-220/127V. no Pronto Atendimento Municipal; SUPORTE LEGAL: ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93; VALOR GLOBAL: R\$ 30.100,00.

Justificativas - Sec. Saúde: Falha no transformador do Pronto Atendimento Municipal ocorrida em 09/04/23; fornecimento suprido por gerador; ausência do equipamento pode ocasionar prejuízo e comprometer os serviços de saúde.

Leme, 25 de abril de 2023

FRANCISCO GERALDO PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
Em exercício

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LEME - SEC. SAÚDE; CONTRATADA: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ITUPEVA LTDA EPP; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO PARA INTERNAÇÃO DA ADOLESCENTE M.F.F.T. EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROCESSO 1001654-21.2023.8.26.0318 ; VALOR GLOBAL: R\$ 56.880,00 DATA DA ASSINATURA: 25/04/2023; LICITAÇÃO: PADL nº 010/2023; SUPORTE LEGAL: LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES

Leme, 25 de abril de 2023

JULIANE PELIÇARI BINOTTO
SECRETÁRIA DE SAÚDE

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

Aditamento de contrato de serviços de locação, assistência e licenciamento de uso de sistema de contabilidade pública para atender à AUDESP TCESP.

Contratante: Câmara Municipal de Leme

Contratado: NBS Produtos para Informática, Consultoria e Sistemas LTDA

Objeto: Aditamento

Valor: R\$ 15.907,94

Prazo: 60 dias

Data: 26/04/2023

Lei 8.666/93 e alterações.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 214 / 2023 – VM

C.M. LEME
Pr 79/23 Fis 34
6

Leme, 28 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Temos a satisfação de comunicar Vossa Excelência que designamos o dia 10 de maio de 2023, às 14 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Leme, para a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** prevista no Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos ainda que nesta **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, Vossa Excelência e o seu Secretariado deverão estar presentes, para uma **exposição das metas orçamentárias constantes no Projeto de Lei nº 44/2023**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.024 e dá outras providências.

Sem mais que nos oferece, aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**RICARDO DE
MORAES
CANATA:36211899
71899**

Assinado digitalmente por RICARDO DE
MORAES CANATA:36211899
NID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA
MINAS v5, OU=39757837000115, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
RICARDO DE MORAES
CANATA:36211899
Resumo: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.04.28 16:17:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

RICARDO DE MORAES CANATA

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DD. Prefeito do Município de Leme.

Nesta.

**Protocolo 11.772/2023**

Situação em 28/04/2023 16:24: Novo | Código nº 841.516.827.098.791.264



RICARDO DE MORAES CANATA
(via WEB)

Para
GAB-PREF - Gabin...
GAB-PREF - Gabinete Prefeito

Em 28/04/2023 às 16:24

Ofícios (Uso exclusivo Câmara)**Ofício nº 214 / 2023 – VM**

Leme, 28 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Temos a satisfação de comunicar Vossa Excelência que designamos o **dia 10 de maio de 2023, às 14 horas**, no **Plenário da Câmara Municipal de Leme**, para a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** prevista no Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos ainda que nesta **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, Vossa Excelência e o seu Secretariado deverão estar presentes, para uma **exposição das metas orçamentárias constantes no Projeto de Lei nº 44/2023**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.024 e dá outras providências.

Sem mais que nos oferece, aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Atenciosamente

RICARDO DE MORAES CANATA**Presidente****Ao****Excelentíssimo Senhor****CLAUDEMIR APARECIDO BORGES****Prefeito do Município de Leme.****Nesta.**



Convocacao_para_Audiencia_Publica.pdf (158,64 KB)

0 downloads

A revisar

Oficio_n_214_23.pdf (129,55 KB)

0 downloads

A revisar

Transparéncia — Quem já visualizou

RICARDO DE MORAES CANATA

28/04/2023 às 16:24

Situação atual: Novo

[« Voltar - Central de Atendimento](#)



Ofício nº 215 / 2023 – VM

Leme, 28 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Finanças:

Temos a satisfação de comunicar Vossa Excelência que designamos o dia 10 de maio de 2023, às 14 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Leme, para a realização da AUDIÊNCIA PÚBLICA prevista no Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos ainda que nesta AUDIÊNCIA PÚBLICA, Vossa Excelência deverá estar presente, para uma exposição das metas orçamentárias constantes no Projeto de Lei nº 44/2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.024 e dá outras providências.

Sem mais que nos oferece, aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Atenciosamente

RICARDO DE
MORAES
CANATA:36211
871899
RICARDO DE MORAES CANATA

Assinado digitalmente por RICARDO DE
MORAES CANATA:36211871899
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA MINAS v5, OU=
39757837000115, OU=Presencial, OU=
Certificado PF A3, CN=RICARDO DE
MORAES CANATA:36211871899
Rezílio: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.04.28 16:18:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL MARADEI
DD. Secretário de Finanças do Município de Leme
Nesta.

**Protocolo 11.773/2023**

Situação em 28/04/2023 16:26: Novo | Código nº 671.916.827.100.034.725



RICARDO DE MORAES CANATA
(via WEB)

Para
GAB-PREF - Gabin...
GAB-PREF - Gabinete Prefeito



Em 28/04/2023 às 16:26

Ofícios (Uso exclusivo Câmara)**Ofício nº 215 / 2023 – VM**

Leme, 28 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Finanças:

Temos a satisfação de comunicar Vossa Excelência que designamos o **dia 10 de maio de 2023, às 14 horas**, no **Plenário da Câmara Municipal de Leme**, para a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** prevista no Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos ainda que nesta **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, Vossa Excelência deverá estar presente, para uma **exposição das metas orçamentárias constantes no Projeto de Lei nº 44/2023**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.024 e dá outras providências.

Sem mais que nos oferece, aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Atenciosamente

RICARDO DE MORAES CANATA**Presidente****Ao****Excelentíssimo Senhor****RAFAEL MARADEI****Secretário de Finanças do Município de Leme****Nesta.**

Convocacao_para_Audiencia_Publica.pdf (158,64 KB)

0 downloads

A revisar

Oficio_n_215_23.pdf (129,95 KB)

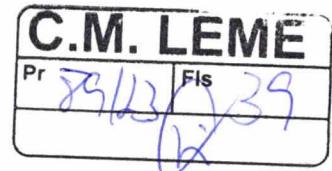
0 downloads

A revisar

Transparéncia — Quem já visualizou

RICARDO DE MORAES CANATA

28/04/2023 às 16:26



Situação atual: Novo

[« Voltar - Central de Atendimento](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 216 / 2023 – VM

C.M. LEME	
Pr	85/20240
R	

Leme, 28 de abril de 2023.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme o convite para a Audiência Pública sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024.

Sem mais, respeitosamente.

**RICARDO
DE
MORAES
CANATA:36
211871899**

Assinado digitalmente por
RICARDO DE MORAES
CANATA:36211871899
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=39757837000115, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=RICARDO DE MORAES CANATA:36211871899
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.04.28 16:19:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

RICARDO DE MORAES CANATA

Presidente

À

Ilustríssima Senhora

PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI

Responsável pela Imprensa Oficial do Município de Leme

**Protocolo 11.774/2023**

Situação em 28/04/2023 16:28: Novo | Código nº 842.216.827.101.098.743

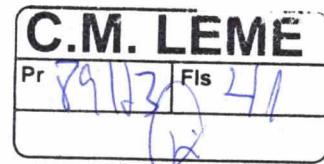


RICARDO DE MORAES CANATA
(via WEB)

Para

GAB-PREF - Gabin...

GAB-PREF - Gabinete Prefeito



Em 28/04/2023 às 16:28

Ofícios (Uso exclusivo Câmara)**Ofício nº 216 / 2023 – VM**

Leme, 28 de abril de 2023.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme o convite para a Audiência Pública sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024.

Sem mais, respeitosamente.

RICARDO DE MORAES CANATA**Presidente**

À

Ilustríssima Senhora**PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI****Responsável pela Imprensa Oficial do Município de Leme**

Convocacao_para_Audiencia_Publica.pdf (158,64 KB)

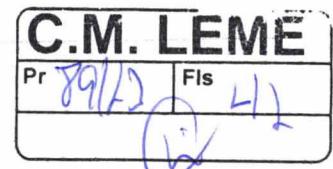
0 downloads

A revisar

Oficio_216_23.pdf (126,66 KB)

0 downloads

A revisar



Transparéncia — Quem já visualizou

RICARDO DE MORAES CANATA

28/04/2023 às 16:28

Situação atual: Novo

« Voltar - Central de Atendimento

Ofício nº 217 / 2023 – VM

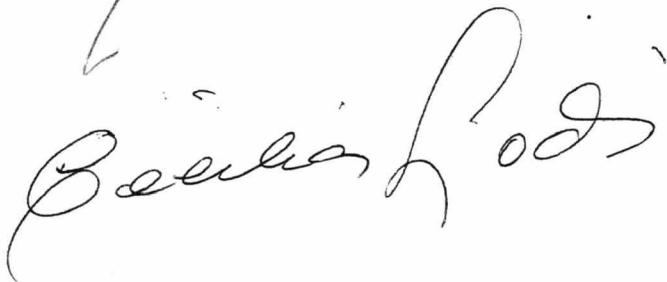
Leme, 28 de abril de 2023.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente



Prezados Senhores
Jornal A NOTÍCIA
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 218 / 2023 – VM

C.M. LEME	
Pr 7/1/23	Fis 2/4
Q	

Leme, 28 de abril de 2023.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Sem mais, respeitosamente.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente

Prezados Senhores
Jornal A TRIBUNA DE LEME
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 219 / 2023 – VM

C.M. LEME

Pr	89/130	Fis	45
6			

Leme, 28 de abril de 2023.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente

julia maria

Prezados Senhores
Jornal ATUAL
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 220 / 2023 – VM

C.M. LEME	
Pr 89/13	Fis 46
6	

Leme, 28 de abril de 2023.

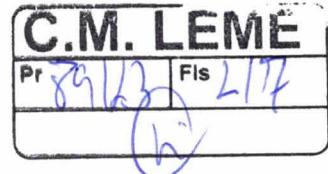
Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente

Prezados Senhores
Rádio Cultura de Leme
Nesta



Leme, 28 de abril de 2023.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente

Prezados Senhores
Rádio Stereo Som
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 222 / 2023 – VM

C.M. LEME

Pr 85/2	Fis 218
Q	

Leme, 28 de abril de 2023.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente

Milena Rodrigues - 03/05

Prezados Senhores
Rede Brasil FM 101
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 223 / 2023 – VM

C.M. LEME	
Pr	8963
FIs	419
C.R.	

Leme, 28 de abril de 2023.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

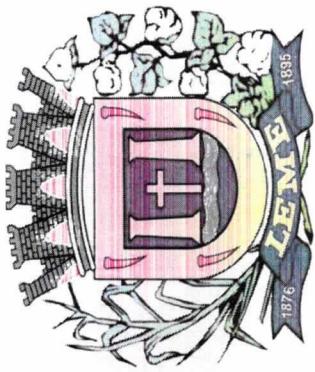
Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.


RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente

Prezados Senhores
TV Leme
Nesta

Recebido 03/05
Solução

PREFEITURA MUNICIPAL
DE LEME



AUDIÊNCIA PÚBLICA
ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA (LDO 2024)



14 DE ABRIL DE 2024



Elaboração das Diretrizes





PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

QUAL A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA?

A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS É UM DEVER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E UM DIREITO DOS CIDADÃOS. É UMA FORMA IMPORTANTE SOCIEDADE CIVIL FAZER PARTE DAS DECISÕES DO ESTADO, INFELUENCIANDO-CONTROLANDO-O.

POR MEIO DELAS, O ESTADO DISPONIBILIZA INFORMAÇÕES, ESCLARECENDO DÚVIDAS, ABRE DEBATES E PRESTA CONTAS À SOCIEDADE SOBRE AÇÕES PROJETOS PÚBLICOS DE RELEVANTE IMPACTO OU INTERESSE SOCIAL.

Elaboração da Lei de Diretrizes



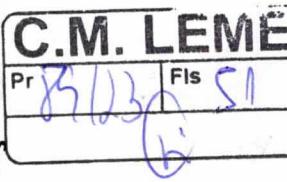


PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

DEFINIÇÃO

A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) FOI INTRODUZIDA BRASIL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E É UMA DAS TRÊS PEÇAS PLANEJAMENTO DA ÁREA PÚBLICA NO BRASIL.

CONSTITUI UM PLANEJAMENTO DE CURTO PRAZO QUE TEM COMO FUNDAMENTO O ESTABELECIMENTO DAS **PRIORIDADES E METAS** ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, ALÉM DE TRACAR **DIRETRIZES** PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).



Elaboração da Lei de Diretrizes





PREFEITURA MUNICIPAL

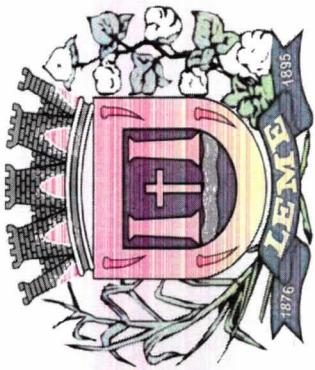
DE LEME

OBJETIVO

A LEI OBJETIVA ORIENTAR A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO E DEVE SEGUIR OS PRECEITOS LEGAIS CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) E DA ORGÂNICA MUNICIPAL SE HOUVER ALGUM ARTIGO TRATANDO ESSE ASSUNTO.

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) AUMENTOU A IMPORTÂNCIA LDO, APÓS AMPLIAR AS INFORMAÇÕES QUE O PROJETO DE LEI DA LDO DEVERÁ OBRIATORIAMENTE TRATAR.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

FUNDAMENTO LEGAL

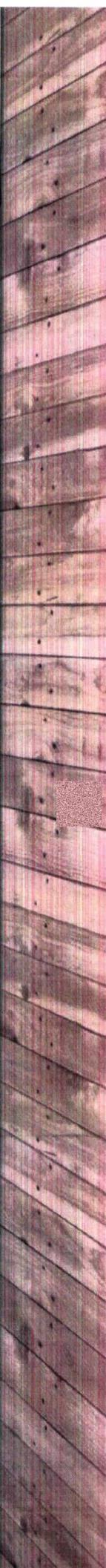
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ART. 165. LEIS DE INICIATIVA DO Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDERÁ AS METAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE, ORIENTARÁ ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, DISPORÁ SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ESTABELECERÁ A POLÍTICA DE APLICAÇÃO AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO.

85/13 Fls 52

M.	L	E	M
6.	5	2	

Elaboração da [] de Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

COMPETÊNCIA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 1988 - ART. 165 - LEIS DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTABELECERÃO:

II - AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;

A COMPETÊNCIA DE ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) É EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO.

AINDA NÃO HÁ NORMAS ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), POIS CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE CRIOU ESTES INSTRUMENTOS, DETERMINOU COMO AS REGRAS FOSSSEM FIXADAS NUMA LEI COMPLEMENTAR.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

TRANSPARÊNCIA

ART. 48 - LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000 (LRF):

“SÃO INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL, AOS QUais SERÁ DADA AMPLA DIVULGAÇÃO, INCLUSIVE EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACEPÇÃO PÚBLICO:

- OS PLANOS, ORÇAMENTOS E LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;
- AS PRESTAÇÕES DE CONTAS E O RESPECTIVO PARECER PRÉVIO;
- RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO);
- RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF).”

Pr	79/03/2023	Fis	53
C.M. LEM			
Elaboração da Lei de Diretrizes			





PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

TRANSPARÊNCIA

ART. 48 - LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000 (LRF):

PARÁGRAFO ÚNICO: A TRANSPARENCIA SERÁ ASSEGURADA TAMÉM MEDIANTE:

I - INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, DURANTE OS PROCESSOS DE ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DOS PLANOS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

AUDIÊNCIA OBRIGATÓRIAS



AUDIÊNCIA PÚBLICA NA FASE DE ELABORAÇÃO
DA PROPOSTA DE LDO (EXECUTIVO)



AUDIÊNCIA PÚBLICA NA FASE DE APROVAÇÃO
DA PROPOSTA DE LDO (LEGISLATIVO)

AUDIÊNCIA PÚBLICA NA AVALIAÇÃO
QUADRIMESTRAL DA LDO

C.M. LEME	
Pr 89113	Fis 54
6	

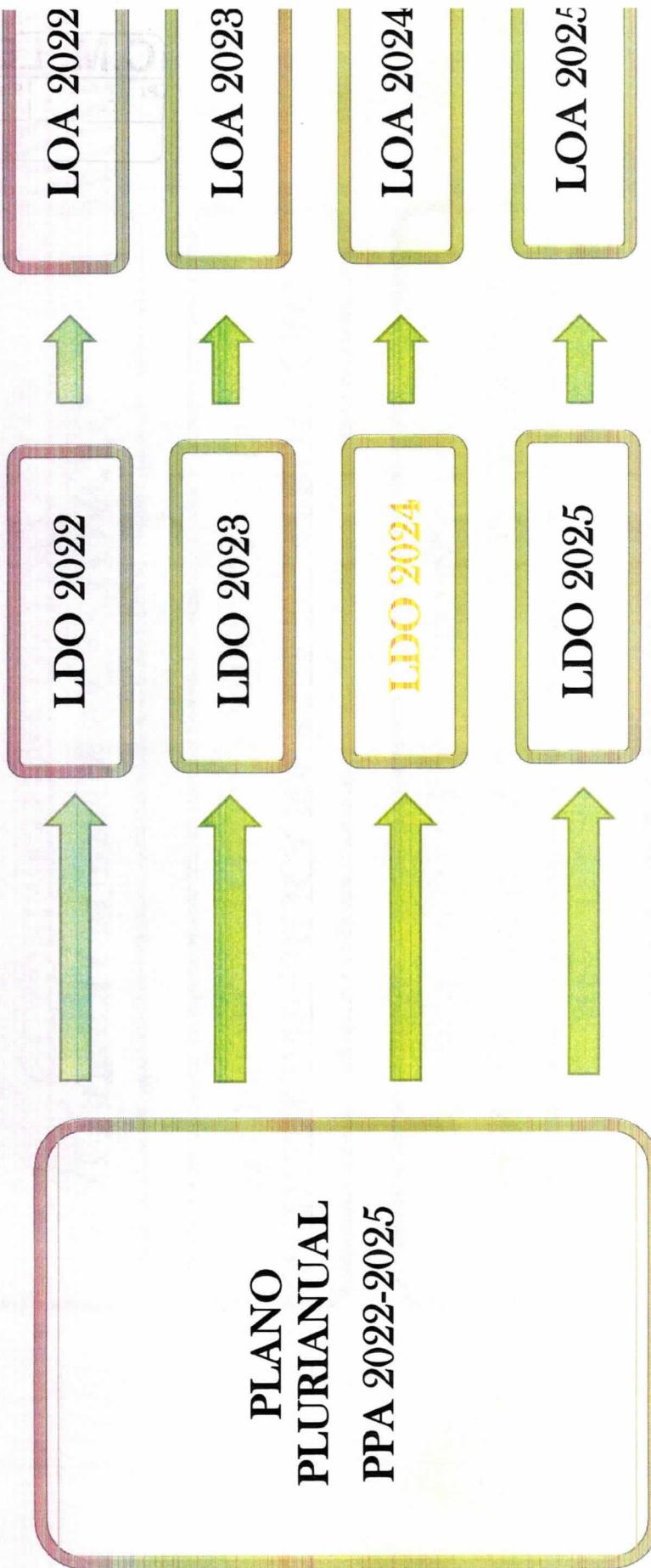
Elaboração da Lei de Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME



LINHA DO TEMPO

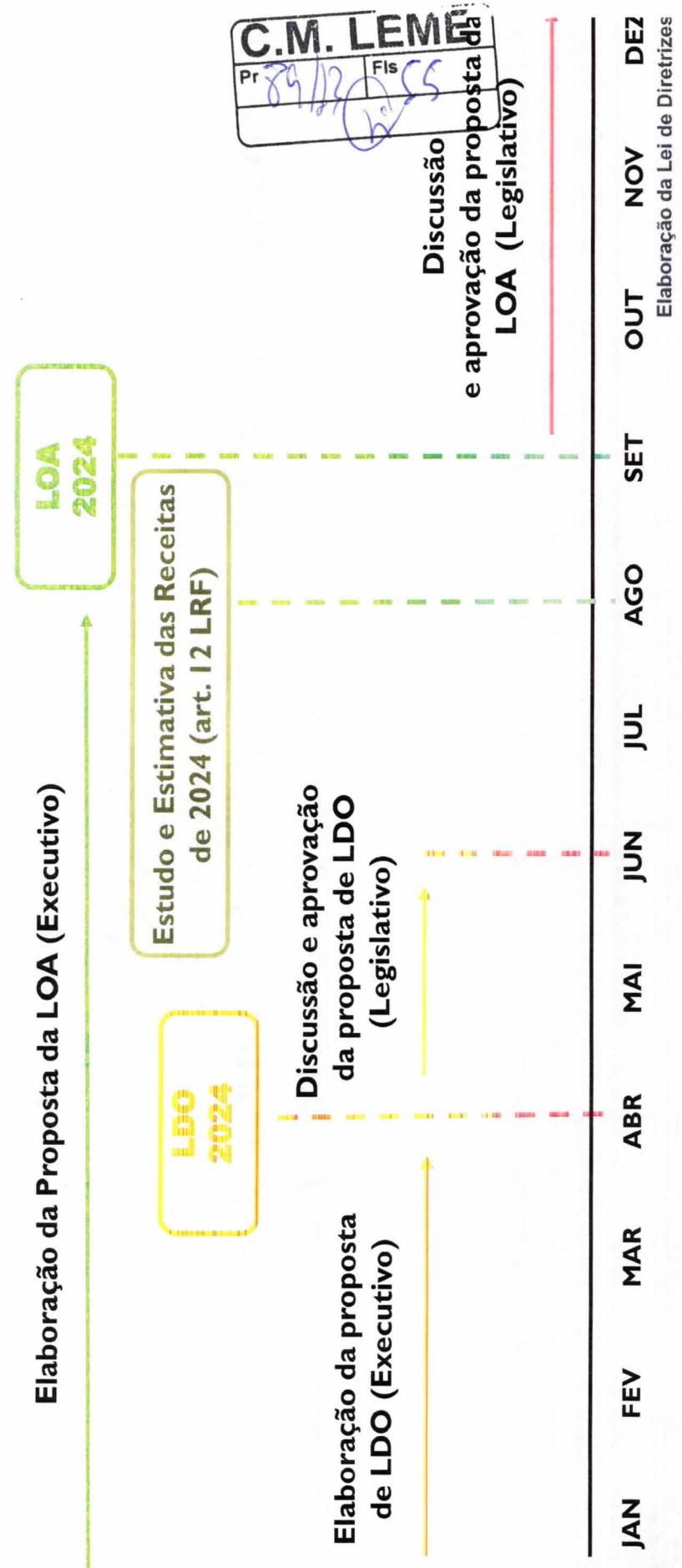


Elaboração da Lei de Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

CRONOGRAMA





PREFEITURA MUNICIPAL

DE LEME

COMPATIBILIDADE

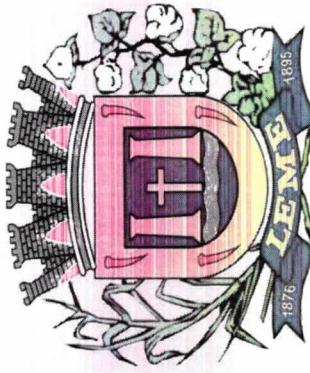
LRF - ARTIGO 17 CONSIDERA-SE OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUA A DESPESA CORRENTE DERIVADA DE LEI. MEDIDA PROVISÓRIA OU A ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE FIXEM PARA O ENTE A OBRIGAÇÃO LEGAL SUA EXECUÇÃO POR UM PERÍODO SUPERIOR A DOIS EXERCÍCIOS.

(...) § 4º A COMPROVAÇÃO REFERIDA NO § 2º, APRESENTADA PELA PROPONENTE, CONTERÁ AS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULOS UTILIZADAS, SEM PREJUÍZO DO EXAME DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA CONFORME AS NORMAS DO PLANO PLURIANUAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

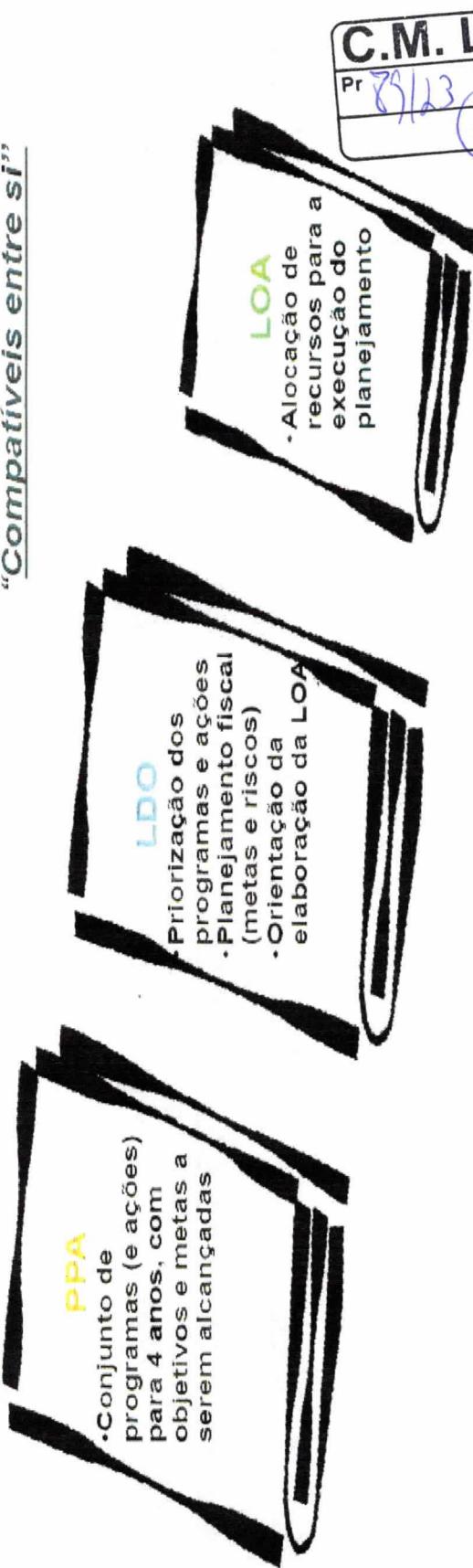


PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

COMPATIBILIDADE



"Compatíveis entre si"



C.M. LEME
Pr 89/23 Fls 56
6.56

Elaboração da Lei de Diretrizes



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LEME**

ESTIMATIVA DA RECEITA



O ARTIGO 12 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DETERMINA QUE PREVISÕES DE RECEITA OBSERVARÃO AS NORMAS TÉCNICAS E LEG CONSIDERARÃO OS EFEITOS DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO, DA VARIAÇÃO ÍNDICE DE PREÇOS, DO CRESCIMENTO ECONÔMICO OU DE QUALQUER OUT FATOR RELEVANTE E SERÃO ACOMPANHADAS DE DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS, DA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUN ÀQUELE A QUE SE REFERIREM E DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E PREMIS UTILIZADAS”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

CONTEÚDO - CONST. FEDERAL

Metas e prioridades para a Administração Pública

Orientar a elaboração da LOA

Dispor sobre a alteração na legislação tributária

Estabelecer políticas de aplicação das agências financeiras de fomento

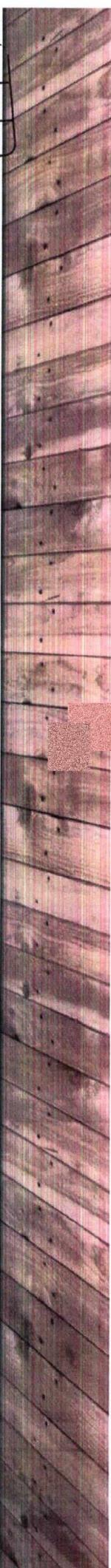
Autorização específica para:

- (I) concessão de vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos,
- (II) empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras,
- (III) bem como admissão ou contratação de pessoal (art. 169, § 1º)



Parâmetros para emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) (art. 166, § 3º)

Elaboração da Lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

COMPATIBILIDADE



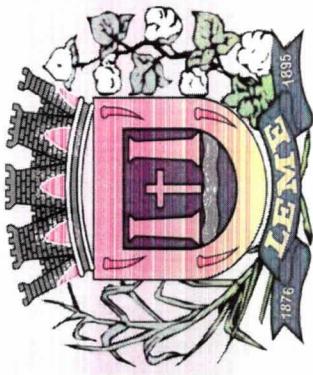
Equilíbrio de receitas e despesas (art. 4º, a)	Critérios para limitação de empenho (art. 4º, b; art. 9º)	Montante e forma da Reserva de Contingência (art. 5º, III)	Indicação de novos projetos, após atendidos os em andamento (art. 45)	Contratação de horas extras (caso acima do limite de pessoal) (art. 22, §5º)	Estabelecer os riscos fiscais (art. 4º, § 3º)	Estabelecer as Metas Fiscais (art. 4º, §1º, art. 9º, art. 13)	Normas para o controle de custos (art. 4º, e)	Condições e exigências para transferências entre entidades públicas e privadas (art. 26). (art. 26)	Normas sobre Despesas Obrigatorias de caráter Continuado (art. 17, §4º)
--	---	--	---	--	---	---	---	---	---



Elaboração da Lei de Diretrizes

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

COMPOSIÇÃO



Mensagem ao Presidente da Câmara.

Projeto de Lei (conteúdo mínimo obrigatório conforme previsão da LRF e Constituição Federal)

Anexos TCE-SP

Anexo I - Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

Anexos de Riscos Fiscais explicitar os principais riscos fiscais na execução do orçamento de 2024.
Art. 4º parágrafo 3º da LRF.

Elaboração da Lei de Diretrizes

C.M. LEME

Pr 89/21 Fis 2/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME COMPOSIÇÃO



Demonstrativo I - Metas Anuais

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuado

Elaboração da Lei de Diretrizes





PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTIMATIVA DA RECEITA

Receita Prevista

Receitas Correntes

	Valor (R\$)
Receitas Correntes	R\$ 493.649.
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 115.547.
Contribuições	R\$ 21.800.
Receita Patrimonial	R\$ 5.854.
Receita de Serviço	R\$ 49.200.
Transferências Correntes	R\$ 298.793.
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.453.



Elaboração da Lei de Diretrizes



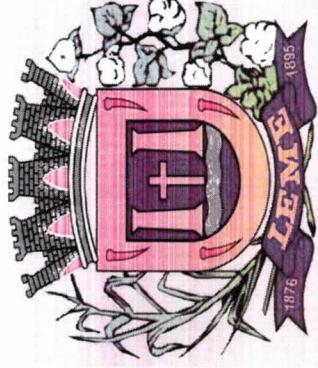


PREFEITURA MUNICIPAL
DE LEME
ESTIMATIVA DA RECEITA

Receita Prevista	Valor (R\$)
Receitas Correntes Intra-Orçamentária	
Receitas Correntes	R\$ 20.491.
Contribuições	R\$ 20.491.
Receita Prevista	
Receitas de Capital	
Receitas de Capital	R\$ 720.
Alienação de Bens	R\$ 720.

Elaboração da Lei de Diretrizes





PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

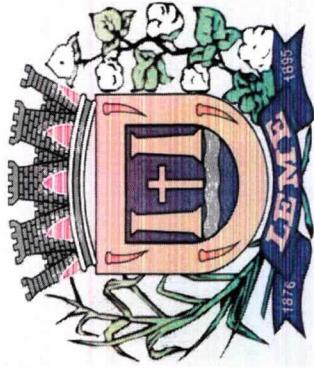
ESTIMATIVA DA RECEITA

Receita Prevista	Valor (R\$)
Total da Receita Bruta	R\$ 514.860,4
Deduções da receita	
Receitas Correntes	R\$ 36.950.
Transferências Correntes	R\$ 36.950.
Total Liquido das Receitas	R\$ 477.910,427



Elaboração da Lei de Diretrizes





PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

METAS DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE GOVERNO

Metas das Ações do Programa de Governo Por Órgão	Valor (R\$)
01 - CÂMARA MUNICIPAL	9.161.
02 - PREFEITURA MUNICIPAL	373.973.
03 – SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA ÁGUA E ESGOTO	49.680.
05 – LEMEPREV	45.096.
TOTAL DA LDO	477.910,4

Elaboração da Lei de Diretrizes





PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

METAS DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE GOVERNO

Metas das Ações do Programa de Governo Por Função

	Valor (R\$)
1-Legislativa	9.161.000,00
3-Essencial à Justiça	8.970.000,00
4-Administração	24.653.000,00
6-Segurança Pública	8.408.000,00
8-Assistência Social	19.312.162,00
9-Previdência Social	42.955.100,00
10-Saúde	111.283.567,00
11-Trabalho	1.380.000,00

C.M. LEME	
Pr	83/13
Fis	02/61

Elaboração da Lei de Diretrizes





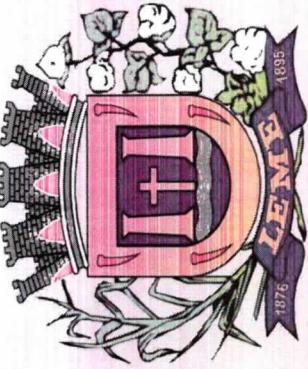
PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

METAS DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE GOVERNO

Metas das Ações do Programa de Governo Por Função	Valor (R\$)
12-Educação	134.566.298,00
13-Cultura	2.833.000,00
15-Urbanismo	27.537.000,00
17-Saneamento	45.400.000,00
18-Gestão Ambiental	3.172.200,00
20-Agricultura	513.000,00
22-Indústria	1.861.000,00
26-Transporte	3.512.000,00

Elaboração da Lei de Diretrizes





PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

METAS DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE GOVERNO

	Metas das Ações do Programa de Governo Por Função	Valor (R\$)
27	-Desporto e Lazer	2.972.000,00
28	-Encargos Especiais	23.230.000,00
99	-Reservas	6.191.100,00

477.910,4



Elaboração da Lei de Diretrizes

TOTAL DA LDO



PREFEITURA MUNICIPAL

DE LEME

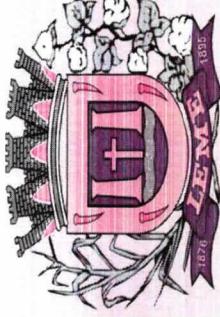
METAS FISCAIS CONSOLIDADAS



ESPECIFICAÇÃO	2024		2025		2026	
	Valor	Corrente	Valor	Corrente	Valor	Corrente
Receitas Primárias (I)			454.838.905,92	428.729.292,04	473.032.462,16	428.729.292,04
Receitas Primárias Correntes	477.910.427,00	463.990.705,83	454.313.785,61	428.234.315,78	472.486.337,03	428.234.315,78
Impostos, Taxas e contribuições de Melhoria	472.430.427,00	458.670.317,48	453.593.785,61	427.555.646,72	471.737.537,03	427.555.646,72
Contribuições	115.547.500,00	112.182.038,83	121.478.945,00	114.505.556,60	126.338.102,80	114.505.556,60
Transferências Correntes	42.291.500,00	41.059.708,74	22.045.869,74	20.780.346,63	22.927.704,53	20.780.346,63
Demais Receitas Primárias Correntes	261.843.927,00	254.217.404,85	238.937.549,00	225.221.556,23	248.495.050,96	225.221.556,23
Receitas Primárias de Capital	52.027.500,00	50.512.135,92	71.131.421,87	67.048.187,27	73.976.678,74	67.048.187,26
Despesa Total	477.910.427,00	463.990.705,83	454.838.905,92	428.729.292,04	473.032.462,16	428.729.292,04
Despesas Primárias(II)	477.910.427,00	463.990.705,83	454.838.905,92	428.729.292,04	473.032.462,16	428.729.292,04
Despesas Primárias Correntes	-	-	-	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias de Capital	-	-	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	(5.320.388,35)	(5.320.388,35)	(525.120,31)	(494.976,26)	(546.125,13)	(494.976,26)
Resultado Primário(III) = (I - II)						
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(5.480.000,00)	(5.320.388,35)	(525.120,31)	(494.976,26)	(546.125,13)	(494.976,26)
Dívida Pública Consolidada	53.749.049,61	57.037.912,24	53.226.638,95	50.171.212,13	48.223.334,89	43.706.844,42
Dívida Consolidada Líquida	5.530.969,60	5.369.873,40	2.767.697,19	2.608.820,05	1.384.955,67	1.255.243,80

Elaboração da Lei de Diretrizes





PREFEITURA MUNICIPAL

DE LEME

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2022		II-Metas Realizadas em 2022 (b)	Variação (II-I) (c) = (b-a)
	(a)	(c)		
Receitas Primárias (I)			489.666.637,34	140.334
Receitas Primárias Correntes	349.332.088,20	348.388.888,20	466.872.592,26	118.48:
Impostos, Taxas e contribuições de Melhoria	-	-	462.491.668,80	462.49:
Contribuições	-	-	115.671.948,85	115.67:
Transferências Correntes	-	-	21.429.486,07	21.42:
Demais Receitas Primárias Correntes	-	-	277.924.648,91	277.92:
Receitas Primárias de Capital	-	-	47.465.584,97	47.46:
Despesa Total	337.730.328,20	337.730.328,20	466.097.181,22	4.38(
Despesas Primárias(II)	-	-	444.917.588,28	128.36(
Despesas Primárias Correntes	-	-	408.190.291,06	107.18:
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	193.713.657,10	408.19(
Outras Despesas Correntes	-	-	214.476.633,96	193.71:
Despesas Primárias de Capital	-	-	36.727.297,22	214.47(
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	2.627.473,59	36.72:
Resultado Primário(III) = (I – II)	10.658.560,00	-	21.955.003,98	2.62:
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	-	-	1.255.162,95	11.29(
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	143.714,08	1.25:
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	10.658.560,00	-	23.066.452,85	14:
Dívida Pública Consolidada	72.042.774,51	-	71.572.213,71	12.40:
Dívida Consolidada Líquida	2.596.943,19	-	22.088.522,63	[470] 19.49:

C.M. LEME
Pr 89/13 Fis 63

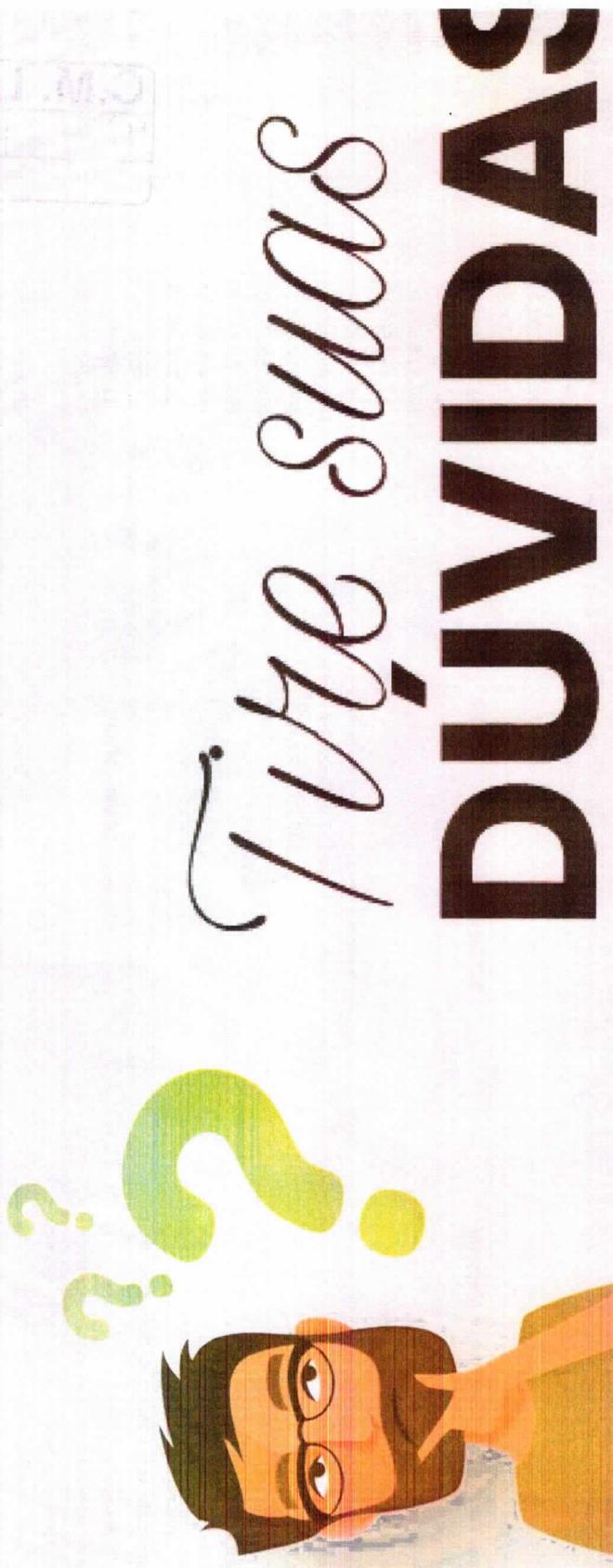
Elaboração da Lei de Metas



PREFEITURA MUNICIPAL
DE LEME



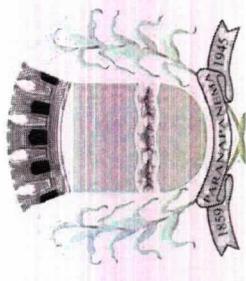
Responda suas
DÚVIDAS



Elaboração da Lei de Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL
DE LEME



BOA TARDE
A
TODOS !!!

Obrigado

C.M. LEME
83/83 Fis 14
24

Educação da Lei de Diretrizes



Audiência Pública para apresentação do Projeto de Lei nº 44/13 - Entregação ao Decreto-lei a ser observada na elaboração da Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2014, realizada dia 10/05/13 às 14:00

Nome:

Assinatura

Ricardo Carvalho

MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIAZ

Marcos Roberto Barroso

Silva Henrique Lemos

Cícero Sabino dos Santos

Entendo Síndico de Áreas

William C. Zoro da Silva

Carlos Henrique Penteado

José Geraldo dos Santos Maia

Michael dos Santos Freitas

Marie Ruthiny Ferreira Villalba

Denylos Franklin Borges

Adriana Cristina Telyatti de Souza

Vanessa Elizabeth Boerje

Cintia M. Gomes

Aline Lenata dos S. Souza

Daniela Thumtini

Luisa Diem Uigueri

Daiane Trovão

Bruna J. C. Penteado

Marcia CR Ferreira

Manoel de Jesus Oliveira Garcia

Lúmara A. G. Gutierrez

Cádila M. M. M.

ELIANA PAIXÃO

Lucas Rogério Boldt
Stacy Ferreira
Jorge L. Steffens
Lucia Belena M. A. Rodrigues

Lucas B. Blatt
Stacy Ferreira
G.S.
Lima Rech Rodrigues

C.M. LEME	
Pr 89/3	Fls 66



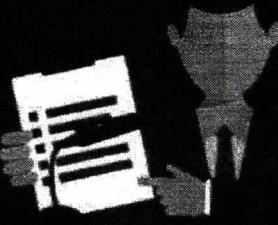
Câmara Realiza Audiência Pública da LDO

27/04/2023

AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO 2024

Lei de Diretrizes Orçamentárias

10 de maio - às 14h
Plenário da Câmara Municipal



O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de CONVOCAR as entidades não governamentais e o público em geral, para



C.M. LEME
Pr 8963 Fis 68
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA EXPOSIÇÃO DO P.L. 44/23 – LDO – ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2023, ÀS 14:00, NA SALA DAS SESSÕES PROFº ARLINDO FÁVARO. termos da L.C. nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, foi convocada pelo Presidente da Câmara Municipal, Senhor Ricardo de Moraes Canata, as entidades não governamentais e público em geral para a Audiência Pública. Com a presença do pessoal do Setor de Contabilidade do Executivo Municipal, Senhor Marcelo Martini e Senhora Bruna Penteado, com apoio do Senhor Lincon da empresa Govbr e apresentação dos Senhores Marcelo e Lincon. A presente audiência foi transmitida ao vivo pelo youtube da Câmara Municipal. Foram realizadas exposições sobre o Projeto de Lei 44/23 – LDO, que “estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências”, em conformidade com o artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 4º, alínea “e”, da Lei Federal nº 10.257/01 e parágrafo 1º do artigo 273 do RICML. Isto posto, terminada a apresentação da citada matéria, foi encerrada a Audiência Pública, da qual lavramos esta Ata.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente

A(s) Comissão(sas) aci:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em _____ / _____

VISTA

Em _____ de _____ de 20_____

Com visita _____

Funcionário _____

JUNTADA

Em _____ de _____ de 20_____

Faço juntada a estes autos _____

Funcionário _____

JUNTADA

Em Ag de maio de 2023

Faço juntada a estes autos 12

Paulo César Ivan Corrêa Melo

Funcionário 01



C.M. LEME
Pr 8/11/2023 Fis 69

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 44/2023

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de Autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, e dá outras providências. Estabelecendo para tanto, normas de finanças públicas sob o crivo da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (LC. 101/2000).

2.) -

A pretexto a Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

3.) –

A Constituição Brasileira nos artigos 165 a 169 e Constituição Bandeirante nos artigos 174 a 176, determina a competência da exclusividade que tem o Executivo na iniciativa das Leis Orçamentárias.

4.) –

Do ponto de vista político o Orçamento do Estado de Direito sempre constitui forma de controle da Administração, que por seu intermédio fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo, impondo assim a necessidade do planejamento pelo Executivo, que contará com a coparticipação do Legislativo na feitura do orçamento, mediante a prévia orientação e as metas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a decisiva opção quanto ao montante dos gastos públicos e ao tamanho do Município.

5.) –

A pretexto, a LDO está compreendendo as prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente e servirá como orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

6.] –

Recebido o projeto em 14/04/2023 foi dado ciência em Plenário através do expediente da Sessão Ordinária de 18/04/2023, foi determinado a sua imediata publicação do projeto, a qual deu-se através da Imprensa Oficial do Município em 26/04/2023, tendo ainda, ficado cópia à disposição dos Senhores Vereadores e da comunidade junto a Secretaria Administrativa desta Casa.

7.] –

Após, buscando atender o princípio da ampla publicidade imposta ao Projeto de Lei em questão, o Executivo Municipal realizou nesta Casa, no dia 14 de abril de 2023 as Audiências Públicas conforme diversos prints em Ata dos Trabalhos em anexo, de forma que o Executivo Municipal, devidamente representado prestou todos os esclarecimentos à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aos vereadores e ao público presente.

Portanto, atendido os princípios da ampla publicidade imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando da elaboração do projeto em questão ocorreu também, na fase de apreciação a audiência pública no dia



C.M. LEME
Pr 89/23 Q 41
Fis

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

10/05/2023, ressaltando assim, que ambas as audiências tiveram atendidos o princípio da publicidade.

Pois bem, certo que com vista do projeto a partir de 18/04/2022 as Comissões atenderam o prazo de 10 dias para recebimento de eventuais emendas conforme dispõe o art. 273, § 2º do R.I.

8.) –

Portanto, uma vez esgotado o prazo em 28-04-2023, de dez (10) dias para apresentação de emendas sem que fosse apresentada qualquer emenda, iniciando-se aí o prazo de quinze (15) dias prazo para elaboração dos pareceres das Comissões Permanentes ao projeto.

9.] –

Agora, estas Comissões já estão em condições e no prazo para emitirem seus pareceres a respeito do Projeto, o fazem da seguinte forma:

10.] –

Projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente a matéria e inclusive sob o aspecto tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque, não merece qualquer reparo por parte destas Comissões.

11.] –

Sob o aspecto de transparência da gestão fiscal, registrou-se aqui, a ampla divulgação visando a participação popular nas Audiências Públicas, seja aquela da fase de elaboração, seja a da fase de apreciação, realizadas nesta Casa trazendo farta documentação aos autos

12.] –

No tocante a **Comissão de Constituição Justiça e Redação**, o Projeto está bem instruído e redigido, de forma que, nada obstando a tramitação e, está em condições de ser apreciado por esta Casa.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

13.] –

Diante de todo o exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto em questão merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, em
19 de maio de 2.023.

Comissão de C.J.R.



Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

Lourdes S. Camacho
Lourdes Silva Camacho
Vice-Presidente



Francisco Ferreira da Silva
Secretário

Pela Comissão O.F.C.



Francisco Ferreira da Silva
Presidente

Lourdes S. Camacho
Lourdes Silva Camacho
Vice-Presidente



Ellan Ricardo da Paixão
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME	
Pr	8923/23
Fls	173

A Ordem do Dia

23/05/23
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 44/23, aprovado em 1ª votação por unanimidade dos presentes
Em 23 de maio de 2023.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 89/63	Fls 174
/ 23 /	

A Ordem do Dia
30/05/23

✓ PRESIDENTE ✓

A requerimento do vereador Ellan Ricardo da Paixão, aprovado por unanimidade dos presentes, foi-lhe concedido vistas ao Projeto de Lei nº 44/23 pelo prazo regimental

Em 30 de maio de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr	84/23
Fls	PS
<i>(Handwritten signatures and initials over the stamp)</i>	

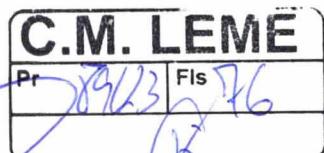
PROJETO DE LEI N° 44/23, a requerimento da Vereadora Vanessa Galloni Carrera, aprovado por unanimidade, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

Em 06 de junho de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



A Ordem do Dia

13 / 06 / 23

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 44/23, a requerimento da Vereadora Cíntia Cristina Grossklauss e aprovado por unanimidade, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

Em 13 de junho de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente



C.M. LEME
Pr 83/13 Fls 27
D

A Ordem do Dia

20 / 06 / 2023

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 44/23, a requerimento do Vereador Elias Eliel Ferrara, aprovado por unanimidade dos presentes, foi-lhe concedido vistas pelo prazo regimental.

Leme, 20 de junho de 2023.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr	89123 X 78
Ch	

VISTA

Em 27 de junho de 2023
Com visita à Vereadora
Funcionário B

A Ordem do Dia

27/06/2023

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 44/23, a requerimento da Vereadora Lourdes Silva Camacho, aprovado por unanimidade dos presentes, foi lhe concedido vistas pelo prazo regimental.

Em 27 de junho 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



A Ordem do Dia

04 / 07 / 23

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 44/23, aprovado em 2^a votação por unanimidade dos presentes.
Em 04 de julho de 2023.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME	
Pr	89/23
Fls	70

AUTÓGRAFO DE LEI N° 62/23

PROJETO DE LEI N° 44/23

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.



CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2024 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2024, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I Metas Anuais

Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três

Exercícios Anteriores

Demonstrativo

IV Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V Ativos Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de

Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 89123 Q82
Fis

Demonstrativo Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
VIII Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais compreendendo:

I – Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único).

II – Planejamento de despesas para 2024, nos termos do art. 169, § inciso II da Constituição Federal.

Artigo 6º - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2024 uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

§ 1º - Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2024.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.



CAPÍTULO III

Das Orientações Para Elaboração e Execução Da Lei Orçamentária De 2024

SEÇÃO I

Apresentação do Orçamento

Artigo 7º - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 8º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2024 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artigo 9º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2024, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.



Artigo 10. - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I. tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;
- II. anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
- III. descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);
- IV. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);
- V. quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);
- VI. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II)
- VII. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);
- VIII. demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- IX. demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- X. relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2024 com os respectivos créditos orçamentários;
- XI. anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo a compatibilidade com o resultado primário e com o resultado nominal;
- XII. anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12);
- XIII. anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 89/23 Fls 85
QZ

XIV. anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e

XV. relação dos precatórios a pagar em 2024 com os respectivos créditos orçamentários.

Artigo 11. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 12. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2024, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.



Artigo 14. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Artigo 15. - A Lei Orçamentária conterá *reserva de contingência* constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, **2% (dois por cento) da receita corrente líquida** prevista para o Município, destinada ao atendimento dos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 1º - Caso não se concretize esse passivo até 1º de Julho de 2024, o Poder Executivo poderá utilizar o saldo da reserva para abertura de créditos adicionais.

§ 2º - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

§ 3º - As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por fonte ou destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Artigo 16. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.



§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 89/13 Fls 88
OK

Artigo 17. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas e Destinados ao Poder Legislativo

Artigo 18. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O repasse financeiro ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 19. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal.

Artigo 20. A execução orçamentária do Poder Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.



Seção IV

Preservação do Patrimônio Público

Artigo 21. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

SEÇÃO V

Transferências de Recursos a Entidades do Terceiro Setor

Artigo 22. – A transferência de *recursos a título de subvenções sociais*, auxílios, contribuições, termos de fomento e convênios ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;
- II. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;



III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 4º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 8º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no “Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos”.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Artigo 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Artigo 24. Fica os poderes autorizado:

- I. a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- II. créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III. Abrir, no curso da execução do orçamento de 2024, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

SEÇÃO VIII

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Artigo 25. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar *transposição, remanejamento e transferências* de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 8943 Fls 92
[Assinatura]

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Capítulo IV

Das Despesas com Pessoal

Artigo 26. – Os projetos de Lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.



§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 27. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 28. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2024 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre a Política Tributária do Município

Artigo 29. – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, **preferencialmente a cada dois exercícios fiscais; e**



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 89/13 Fls 94
CK

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 30. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2023, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32. Os Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias manterão Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentárias, Administração Financeira e Controle para fins de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República, bem como ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP**

Artigo 33. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, congêneres, termo de acordo e ajuste com outras esferas de Governo, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 34. - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até 31 de Dezembro de 2023 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2023, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 35. – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

Artigo 36. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 05 de julho de 2023.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



REDAÇÃO FINAL

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PRELIMINARES

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- VII. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- VIII. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- IX. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- X. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- XI. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- XII. Evolução na transparência pública.



CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2024 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2024, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I Metas Anuais

Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três

Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV

Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V Ativos Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de

Demonstrativo VI

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 8913 | Fls 98
[Assinatura]

Demonstrativo Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
VIII Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais compreendendo:

I – Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único).

II – Planejamento de despesas para 2024, nos termos do art. 169, § inciso II da Constituição Federal.

Artigo 6º - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2024 uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

§ 1º - Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2024.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.



CAPÍTULO III

Das Orientações Para Elaboração e Execução Da Lei Orçamentária De 2024

SEÇÃO I

Apresentação do Orçamento

Artigo 7º - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- VI. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- VII. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- VIII. Modernização na ação governamental;
- IX. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- X. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 8º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2024 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artigo 9º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2024, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME

Pr	89/63	Fls	100
G			

Artigo 10. - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- XVI. tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;
- XVII. anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
- XVIII. descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);
- XIX. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);
- XX. quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);
- XXI. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II)
- XXII. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);
- XXIII. demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- XXIV. demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- XXV. relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2024 com os respectivos créditos orçamentários;
- XXVI. anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo a compatibilidade com o resultado primário e com o resultado nominal;
- XXVII. anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12);
- XXVIII. anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;



XXIX. anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e

XXX. relação dos precatórios a pagar em 2024 com os respectivos créditos orçamentários.

Artigo 11. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 12. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2024, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

III. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

IV. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.



Artigo 14. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Artigo 15. - A Lei Orçamentária conterá *reserva de contingência* constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, **2% (dois por cento) da receita corrente líquida** prevista para o Município, destinada ao atendimento dos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 1º - Caso não se concretize esse passivo até 1º de Julho de 2024, o Poder Executivo poderá utilizar o saldo da reserva para abertura de créditos adicionais.

§ 2º - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

§ 3º - As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por fonte ou destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Artigo 16. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 89/13 Fls 103
02

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- VII. Obras não iniciadas;
- VIII. Desapropriações;
- IX. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- X. Ampliação do quadro de pessoal;
- XI. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- XII. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.



Artigo 17. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas e Destinados ao Poder Legislativo

Artigo 18. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O repasse financeiro ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 19. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal.

Artigo 20. A execução orçamentária do Poder Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.



Seção IV

Preservação do Patrimônio Público

Artigo 21. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

SEÇÃO V

Transferências de Recursos a Entidades do Terceiro Setor

Artigo 22. – A transferência de *recursos a título de subvenções sociais*, auxílios, contribuições, termos de fomento e convênios ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- IV. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;
- V. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 89/63 Fls 76
[Handwritten signature]

VI. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 4º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 8º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no “Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos”.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Artigo 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME	
Pr	Fls
16/13	07
CB	

Artigo 24. Fica os poderes autorizado:

- III. a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
 - IV. créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III. Abrir, no curso da execução do orçamento de 2024, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

SEÇÃO VIII

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Artigo 25. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar *transposição, remanejamento e transferências* de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:



I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Capítulo IV

Das Despesas com Pessoal

Artigo 26. – Os projetos de Lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- III. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- IV. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- IV. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- V. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- VI. observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.



§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 27. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 28. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2024 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre a Política Tributária do Município

Artigo 29. – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- VI. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- VII. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IX. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, **preferencialmente a cada dois exercícios fiscais; e**



- X. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 30. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2023, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- III. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- IV. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32. Os Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias manterão Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentárias, Administração Financeira e Controle para fins de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República, bem como ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 89/3 Fls 111
[Handwritten signature]

Artigo 33. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, congêneres, termo de acordo e ajuste com outras esferas de Governo, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 34. - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até 31 de Dezembro de 2023 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2023, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

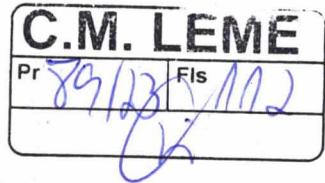
Artigo 35. – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

Artigo 36. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 05 de julho de 2023.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



Ofício nº 372 / 2023 – WZ

Leme, 06 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência os autógrafos de Leis nºs 62/23 e 63/23, referentes aos Projetos de Lei nºs 44/23 e 69/23, respectivamente.

Sem mais, respeitosamente.

**RICARDO
DE
MORAES
CANATA:36
211871899**
Ricardo de Moraes Canata

Assinado digitalmente por
RICARDO DE MORAES
CANATA:36211871899
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA MINAS v5, OU=
39757837000115, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=
RICARDO DE MORAES
CANATA:36211871899
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2023.07.06 12:54:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Presidente da Câmara Municipal de Leme

Ao

**Excelentíssimo Senhor
Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme/SP**

**Protocolo 20.182/2023**

Situação em 06/07/2023 13:30: Novo | Código nº 792.116.886.610.332.468



RICARDO DE MORAES CANATA
(via WEB)

Para

GAB-PREF - Gabin...

GAB-PREF - Gabinete Prefeito

Em 06/07/2023 às 13:30

Ofícios (Uso exclusivo Câmara)**Ofício nº 372 / 2023 – WZ**

Leme, 06 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

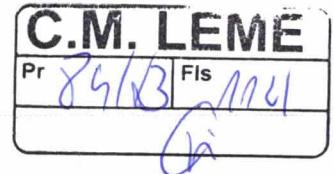
Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência os autógrafos de Leis nºs 62/23 e 63/23, referentes aos Projetos de Lei nºs 44/23 e 69/23, respectivamente.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente da Câmara Municipal de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor
Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme/SP



AUTOGRAFOS_DE_IEI_DA_22_SESSAO_ORDINARIA.doc (111,50 KB)

0 downloads

A revisar

Oficio_372_23.pdf (332,70 KB)

0 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

RICARDO DE MORAES CANATA

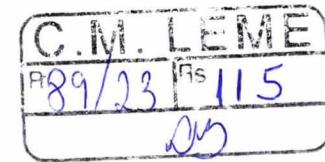
06/07/2023 às 13:30

Situação atual: Novo

[« Voltar - Central de Atendimento](#)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



LEI ORDINÁRIA Nº 4.220, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos

